



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.004 - PR (2014/0102884-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOÃO BAPTISTA PORTELLA
ADVOGADOS : ANDRESSA ROSA E OUTRO(S)
RAQUEL COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : VALQUIRIA GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem negou o pleito de indenização por dano moral ante a "ausência de um conjunto probatório satisfatório acerca do dano alegado". A revisão dessa premissa de julgamento não cabe na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.004 - PR (2014/0102884-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma a parte agravante que "alegou no Recurso Especial e no próprio Agravo em Recurso Especial que o r. *decisum* deixou de considerar as provas produzidas nos autos. Alegou-se que a análise das provas contidas nos autos implica entendimento diverso acerca da questão e, por consequência, merecem uma análise mais acurada do caso em apreço".

Insiste na tese de ocorrência sobre assédio moral no caso dos autos.

Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.004 - PR (2014/0102884-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão que negou pretensão de indenização ao afastar a ocorrência de assédio moral.

O agravante alega violação dos arts. 11, 12, 21, 186 do Código Civil. Entende que ficou caracterizado o assédio moral justificador da indenização pleiteada.

É o relatório.

A Corte de origem assim concluiu sobre a questão de mérito:

A caracterização do assédio moral exige prova robusta acerca da conduta atentatória à paz e ao equilíbrio do suposto ofendido em seu ambiente de trabalho.

Além disso, para reconhecimento do nexo causal, necessária se faz a demonstração da repercussão concreta da conduta ilícita na estabilidade emocional do suposto ofendido, a ponto de lhe causar efetivos prejuízos ao regular desenvolvimento do trabalho.

A ausência de um conjunto probatório satisfatório acerca do dano alegado impõe o reconhecimento de que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que acaba por afastar o pretendido reconhecimento do dever de indenizar.

A revisão dessas premissas de julgamento esbarra na impossibilidade de revisão dos elementos probatórios dos autos, óbice disposto na Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Verifica-se que a Corte de origem aferiu inexistir prova suficiente para entender que restara configurado o assédio moral, objeto de discussão no presente feito.

Não caberia rever esse entendimento em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A título de explicitação, colho outro excerto do voto-condutor que afasta a ocorrência do alegado assédio moral:

Já os réus, com a contestação, juntaram as tabelas de avaliação do autor às fis. 74/79, comprovando a ausência de qualquer prejuízo a ele nessa valoração da atuação funcional. As avaliações são provas concretas, que demonstram que os superiores do autor o qualificaram como apto ao desenvolvimento das funções exercidas, tendo sido a ele atribuídas as notas 88 (fl. 74), 100 (fl. 76) e 94 (fl. 78).

Com isso, fica claro que, embora possa ter havido algum tipo de desentendimento ou desacordo entre o autor e as supervisoras/coordenadoras que indica (Elenice Maízoni e Maria Sirlei Nedochetko), em nenhum momento houve utilização da superioridade hierárquica em prejuízo do autor.

Aliás, conforme se vê nas avaliações mencionadas, foram as próprias funcionárias indicadas (Elenice Maízoni e Maria Sirlei Nedochetko) quem bem avaliaram o autor, visto terem acostado suas assinaturas ao final de cada um dos documentos citados (fls. 75, 77 e 79, neste somente Elenice Maízoni).

Por outro lado, há documentos comprobatórios nos autos, que denunciam que o autor, em determinado momento, criou empecilho ao regular desenvolvimento das avaliações (auto avaliação), como se vê às fis. 80/82.

Também há prova nos autos da efetiva dispensa do autor para participação nas reuniões do Sindicato - SISMUC (fis. 83/88), o que suscita ao menos dúvida, portanto, acerca da alegação de que eram criados empecilhos à sua participação sindical.

Alheio a este fato, há que se considerar que mesmo as testemunhas arroladas pelo autor e ouvidas em juízo não trouxeram elementos suficientes à comprovação do dano e assédio moral alegados.

(...)

O que se conclui dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, portanto, é que realmente pode ter havido problemas no relacionamento do autor com sua então supervisora Elenice Maízoni e com a coordenadora Maria Sirlei Nedochetko, mas que esse 'problemas' não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impediram que o autor continuasse a bem desenvolver suas atividades funcionais, tampouco o prejudicando nas avaliações do estágio probatório, no qual foi aprovado, inclusive com boas notas.

Também não ficou evidenciada a efetiva perseguição em razão da atividade sindical desenvolvida pelo autor e não há prova de que tenha sido reiteradamente transferido do local de trabalho. Há apenas menção expressa a uma transferência, da Rua da Cidadania do Pinheirinho para o Bairro Tatuquara, tendo retornado em seguida.

As testemunhas arroladas pelos réus, por sua vez, afastam as teses sustentadas na inicial pelo autor para fundamentar sua alegação de assédio moral.

De igual modo, manifestou-se, o eminente Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro em seu parecer:

No tocante à suposta ofensa aos artigos 93, IX e 5º, X, da Constituição Federal, tem-se que o recurso especial não mereceria ser sequer conhecido, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Ademais, quanto à questão de que estaria comprovado o assédio moral, tem-se que a análise da ventilada matéria demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de especial por força da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0102884-0

AgRg no
AREsp 511.004 / PR

Números Origem: 00003251920118160179 3251920118160179 9923971 992397101 992397102 992397103

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BAPTISTA PORTELLA
ADVOGADOS : ANDRESSA ROSA E OUTRO(S)
RAQUEL COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : VALQUIRIA GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BAPTISTA PORTELLA
ADVOGADOS : ANDRESSA ROSA E OUTRO(S)
RAQUEL COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : VALQUIRIA GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.